



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEFOR

### PARECER N°

**PROCESSO N°: 0618/17**

**PROCESSO SEI N° 118.00089/2021-11**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo – PLCL – nº 005/17, de autoria dos Vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchiona e Alex Fraga, desarquivado nesta legislatura, que “Inclui § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município, dispondo sobre a alíquota do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – de imóvel residencial que permanecer desocupado por mais de 1 (um) ano”.

A referida proposição legislativa indica que pretende fomentar a função social da propriedade, consagrada no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, com intuito claro de evitar os vazios prediais em uma realidade social desigual que nossa capital enfrenta, com cerca de 20% da população da cidade que vivem em situação de regularidade fundiária comprometida.

Desta forma, inspirados em proposição legislativa da cidade de Buenos Aires, o projeto de lei prevê a possibilidade de cobrança de progressividade de alíquota de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, nos imóveis residenciais não ocupados em um período superior a um ano, com progressividade de 100% (cem por cento) sobre a alíquota referente ao ano anterior, em caso de o seu proprietário possuir 5 (cinco) ou mais imóveis residenciais no município, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Temos que o projeto é socialmente meritório e orçamentariamente responsável e positivo ao Poder Público, respeitando tanto o direito de propriedade quanto a sua função social, sem conter vícios de iniciativa, estando apto, ao meu ver, ao prosseguimento legislativo.

Importante indicar que o projeto não visa atacar o direito de propriedade, mas sim, cumprir a função social de propriedade, função constitucionalmente protegida pela nação brasileira. Observada pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934, a função social é uma condição ao direito de propriedade. Ela determina que a propriedade urbana ou rural deverá, além de servir aos interesses do proprietário, atender às necessidades e interesses da sociedade. Desta forma, a função social condiciona o direito de propriedade, ao estabelecer que este direito é limitado pelo respeito ao bem coletivo.

Alerto, ainda, que o projeto não indica a progressão tributária apenas aos imóveis que tenham como proprietários os detentores de 5 (cinco) ou mais propriedades. Ou seja, não é uma ação que vise atingir quaisquer

propriedades, mas sim, evitar o uso indiscriminado de possuidores de imóveis para fins de especulações imobiliárias, em uma sociedade desigual que apresenta tantas pessoas sem ter um teto para dormir.

Do ponto de vista orçamentário, temos que apontar que em nada o projeto compromete as finanças públicas, muito antes pelo contrário. Uma vez que o presente projeto afetaria apenas proprietários de vários imóveis, que sequer necessitam de valores de aluguéis, por manterem imóveis parados, sem destinação de seu uso social, temos que são, na sua maioria, possuidores de condições econômicas suficientes para arcar com custos tributários que servirão de créditos orçamentários ao bem comum da cidade.

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, nos manifestamos pela **aprovação** do projeto de lei em análise.

Sala de Reuniões, 06 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 07/04/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0221988** e o código CRC **3B94910E**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 032/21 – CEFOR** contido no doc 0221988 (SEI nº 118.00089/2021-11 – Proc. nº 0618/17 – PLCL 005), de autoria da vereadora Bruna Rodrigues, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **29 de abril de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do projeto.

Vereadora Bruna Rodrigues – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Zacher – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Idenir Cecchim: CONTRÁRIO

Vereador Moisés Barboza: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 29/04/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0229479** e o código CRC **F467EB6B**.